

Processo n.: @REP 17/00070492

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 017/2015, para aquisição de medicamentos

Interessada: Profarma Specialty S.A.

Procuradores: Felipe de Araújo Dias e Rodrigo Souza Santos

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Tubarão

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 53/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a representação formulada pela empresa Profarma Specialty S/A, referente à quebra da ordem cronológica do pagamento de recurso do Fundo Municipal de Saúde de Tubarão;

2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Tubarão que efetue o pagamento de despesas na estrita ordem cronológica das datas das exigibilidades, em observância ao art. 5º da Lei (federal) n. 8.666/93, salvo a existência de fato devidamente justificada.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada, Profarma Specialty S/A., representada neste ato por seu procurador, Sr. Rodrigo Souza Santos, e ao Sr. Daisson José Trevisol, atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tubarão.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 5/2019

Data da sessão n.: 06/02/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador(a) do Ministério Público junto ao TCE/SC